



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 014.2012.CPL.588543.2012.3259

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES INTERPOSTOS PELA EMPRESA **PROSPERAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, EM **7 DE MAIO DE 2012**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1 DECISÃO

Desta feita, analisados todos os aspectos, objeto de Esclarecimento/Impugnação, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** a solicitação de impugnação formulada pela empresa PROSPERAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, CNPJ 09.489.013/0001-40 aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.011/2012, pelo qual o *Parquet* busca adquirir fragmentadoras de papel;

b) No **mérito reputar indeferida** a solicitação,

c) **Manter a data do certame**, em virtude de não ocorrer qualquer modificação ao edital, conforme exige o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2 RELATÓRIO

### 2.1 Dos pressupostos legais

*Ab initio*, cumpre observar que a empresa interessada atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensa licitante que solicita impugnação em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente. É dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

### 2.2 Das razões de pedido de esclarecimentos/impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no 7 de maio de 2012, a impugnação aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.011/2012-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa PROSPERAR COMÉRCIO E



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, com as seguintes indagações:

#### **1. PROSPERAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, CNPJ 09.489.013/0001-40**

**QUESTIONAMENTOS: “1) ALTERAÇÕES E INCLUSÕES NECESSÁRIAS PARA UMA COMPRA EFICIENTE - Quantidade de Folhas – Fragmentar no mínimo 15 folhas (padrão 75g).**

A capacidade de corte solicitada 15 folhas (padrão 75 g) com nível de segurança 4 são características exclusiva do modelo Procalc ES 9520. Geralmente fragmentadoras no padrão solicitado possuem capacidade de corte em torno de 10 folhas (padrão 75g).

Fragmentadoras com as descrições solicitadas são máquinas de pequeno porte, ou seja, uma máquina de baixa potência.

No entanto, essa capacidade de corte de 15 folhas (padrão 75g/), com corte em partículas de no máximo 2x15 mm, nível 4, exige esforço maior do equipamento, pois quanto mais folhas a máquina cortar, maior terá que ser sua força (potência do motor).

Mas sendo um equipamento de baixa potência recomenda-se que seja solicitado uma máquina que fragmente número menor de folhas por vez, por uma questão de durabilidade, pois quanto maior o número de folhas e menor a potência, maior desgaste do equipamento.

Pela razões exposta, sugerimos que seja alterada a capacidade de corte para no mínimo 10 folhas (padrão 75 g).

#### **DAS INCLUSÕES NECESSÁRIAS**

2) Regime de Funcionamento Contínuo, sem paradas para resfriamento do motor (fragmentadora de pequeno e médio porte)

Muitos equipamentos, para se tornarem mais baratos, são construídos com motores de potência inferior ao necessário para execução dos cortes do número de folhas admitidos. Para que possa cortar com um motor mais fraco, regulam a proteção de sobrecarga para que o motor trabalhe forçado acima da corrente nominal (amperes = watts/volts).

O motor e o sistema elétrico passam a trabalhar forçados, provocando o aquecimento geral e desligamento do equipamento para descansar. Quando isso acontece, o equipamento pára no meio do processo, expondo o documento que iria ser fragmentado, causando perda de tempo no trabalho, pois o operador para preservar o sigilo do



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

### **Comissão Permanente de Licitação**

documento tem que terminar de rasgar o papel na mão ou esperar o equipamento esfriar.

Esta parada para resfriamento, ocorre pelo fato do motor estar trabalhando em regime de sobrecarga, e este superaquecimento causará os seguintes problemas:

- a) Perda de energia em forma de calor. (maior custo de consumo de energia elétrica).
- b) Perda de tempo dos usuários que deverão esperar para prosseguir com a fragmentação.
- c) Risco de queima do motor caso o sensor térmico não atue.
- d) Risco de incêndio no caso da queima do motor atingir materiais combustíveis. (papéis, plásticos, carpetes, etc)
- e) Queda de vida útil do equipamento por superaquecimento constante.

Equipamento bem projetado e trabalhando dentro de suas especificações não precisa descansar.

### **3) Pentas Raspadores Internos Metálicos**

O edital é omissivo no aspecto dos Pentas Raspadores. É fundamental que a fragmentadora possua pentas raspadores metálicos e não sejam admitidas máquinas com pentas raspadores plásticos.

O papel é um agente agressivo que chega a ferir nossas mãos se não o manusearmos com cuidado.

Da mesma forma, o papel exerce forte agressão aos pentas raspadores durante o processo de fragmentação. Além do papel, frequentemente ocorrerá a fragmentação de papéis com cliques e grampos metálicos que fatalmente desgastarão e destruirão rapidamente os pentas separadores plásticos, provocando perda de rendimento e até quebra da fragmentadora.

Estando equipada com pentas metálicas a durabilidade do equipamento é infinitamente maior, pois a agressão dos papéis, cliques e grampos não acarretará danos aos pentas de aço.

Desta forma, as fragmentadoras de pentas raspadores plástico não servirão, pois quando usadas continuamente para fragmentação de papéis, grampos cliques e outros materiais, há um grande atrito dos



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

cilindros de corte e raspadores de plástico, o que ocasionará desgaste e quebras constantes.

Para evitar equipamento de baixa resistência e durabilidade, sugerimos que o edital seja acrescido de PENTES RASPADORES METÁLICOS, para que a máquina ofertada seja de material de alta resistência, onde não há desgaste dos raspadores, conservando a resistência, desempenho, durabilidade e qualidade do equipamento adquirido.

#### 1) Todas as Engrenagens Metálicas

Outro fator de muita importância que observamos é que não está sendo indicado, é qual o tipo de material deverão ser feitas as Engrenagens das fragmentadoras.

Quando as Engrenagens são plásticas, os travamentos constantes de mais folhas que a capacidade limite da máquina irão ocasionar em desgastes as engrenagens o que em pouco tempo de uso apresentarão rupturas.

Uma forma para evitarem este tipo de problemas é solicitar que as todas as engrenagens da fragmentadora sejam metálicas, evitando então este frequente desgaste e quebra.

(...)

#### IV - REQUERIMENTO.

Em síntese, recomendamos que seja solicitado que as fragmentadoras possuam Pentes Raspadores metálicos e Todas as Engrenagens Metálicas para que esta Administração não venha a receber máquinas que quebrem em pouco tempo de uso.”.

Sendo, passamos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

#### 3.1 DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A indagação da insurgente alude ao caráter competitivo da licitação sob enfoque, e, conseqüentemente, assegura que a descrição da fragmentadora deve ser precisa, sob pena de nulidade, pois além de não atender aos princípios da busca pelo menor preço aliada a maior concorrência, a falta de correção impossibilita a oferta de máquinas e não permite a participação de



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

outros modelos de nível de segurança 4.

De pronto, afirmamos que essa assertiva da interessada não merece prosperar. Vejamos.

Sabe-se que o art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93, além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que significa dizer, a que ofereça o melhor produto pelo menor preço, visando atingir o interesse público, a vantagem pública através da melhor atividade administrativa prestada para a coletividade, pelo meio mais legítimo e eficiente.

O artigo supracitado disciplina apenas um dos objetivos do procedimento licitatório, que é garantir a isonomia entre os licitantes, evitando exigências desnecessárias ou inadequadas.

Por outro lado, partindo-se dessa premissa de repelir-se o desnecessário, a Administração Pública tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, definindo as características necessárias à qualidade satisfatória do objeto, tudo visando garantir que o objeto traduza a prestação dos serviços públicos com eficiência. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta um dos princípios basilares da licitação que é o da isonomia.

Nesse sentido, a descrição correta do objeto mereceu do Tribunal de Contas da União - TCU a Súmula nº 177, assim:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Com outras palavras, o objeto da licitação foi especificado justamente como se pretende adquirir, sem excessos ou condições tendentes a frustrar a participação de interessados e a garantir a igualdade entre eles.

Essas disposições devem estar em harmonia com o interesse público e da impossibilidade de a Administração dispor deste. Esses fatores não



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

impedem a Administração exigir o objeto de acordo com suas necessidades e atividade administrativa desenvolvida, já que as especificações das fragmentadoras de papel, relacionadas ao seguro e sigiloso desfazimento dos documentos, atenderam aos preceitos licitatórios, quais sejam, estímulo à competitividade e seleção da melhor proposta para a Administração Pública.

Portanto, **não prospera a Impugnação da Interessada com relação a esse aspecto**, por falta de amparo legal.

### 3.2 DA EXISTÊNCIA DO OBJETO NO MERCADO NACIONAL

Em cumprimento à diligência realizada por esta CPL, em resposta à Impugnação interposta por outro Interessado, através do MEMO.071.2012.584722.2012.16504, informou que, para chegar a especificação final do produto, o respectivo setor atentou aos preceitos básicos da legalidade, de forma a não fazer direcionamento a um único produto.

Conforme a Norma DIN 32757-1, o “nível 4” corresponde ao **nível máximo** de fragmentação, ou seja do tipo confete, e que não apresenta exclusivamente as dimensões de **2mm X 15mm** como afirma o autor da impugnação e, este sim, é o objetivo principal da aquisição.

Como exemplo, os modelos ES-9520 da PROVALC e o JP870C da JINPEX, fragmentam em partículas de **2mm x 10mm**; o modelo 225.2 da HSM em partículas de **1,9mm x 15mm** e o modelo SD9511 da SUNWOOD em partículas de 2mm x 12mm, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição – Especificações Técnicas	Dados do fabricante	
		Marca	Modelo
1	Capacidade: mínimo de 15 Folhas padrão 75g ou 1 CD ou 1 Cartão; Tipo de Fragmentação: Confete (micro-partícula); Nível de segurança 4 (Norma DIN 32757-1); Acionamento: Sensor (ao colocar o papel ela liga, destrói e desliga automaticamente); Nível de ruído: máximo de 65 db(A); Volume da Lixeira: mínimo de 24 litros. 110V ou bivolt	SUMWOOD	SUNWOOD SD-9511
		HSM	HSM 225.2
		PROVALC	ES-9520
		JINPEX	JP870C
		AURORA	ES9520

Desta feita, fica evidente a existência de várias marcas no mercado com as especificações exigidas no instrumento convocatório, demonstrando a ausência de restrição à competitividade, podendo a Impugnante



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

participar do certame sem nenhum empecilho, desde que o objeto ofertado adequa às especificações editalícias.

Nesta oportunidade, esclarecemos que a especificação do objeto a ser licitado deve ser de 110V, podendo ser aceitos aparelhos bivolt.

Quanto à especificação do objeto, desde que sejam atendidas as exigências editalícias, abaixo ilustradas, de forma eficiente, pode o Interessado ofertar fragmentadora com o regime de funcionamento contínuo, sem paradas para resfriamento do motor e, ainda com pentes raspadores metálicos e engrenagens metálicas.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.
	FRAGMENTADORA: - Capacidade mínimo de 15 (quinze) folhas padrão 75g ou 1 (um) CD ou 1 (um) Cartão - Tipo de fragmentação: Confeti (micro-partículas) - Nível de segurança 4 (Norma DIN 32757-1) - Acionamento: Sensor (ao colocar o papel ela liga, destrói e desliga automaticamente) - Nível de ruído: máximo de 65 db(A) - Volume da lixeira: mínimo de 24 litros	08 Unid.

Fica, portanto, esclarecida a questão e, portanto, **mantida a especificação do objeto impugnado.**

#### **4. Conclusão**

Por fim, recebo a impugnação feita pela empresa PROSPERAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, CNPJ 09.489.013/0001-40, para no mérito indeferir as razões de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4.011/2012.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 9 de maio de 2012

**GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*